



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013149 - RS (2022/0211820-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ATHIVABRASIL SPE GOMES JARDIM EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : **AFONSO LICORIO FROHLICH - RS014681**
SIMAO PEDRO FROEHLICH - RS032989
AFONSO VINÍCIO KIRSCHNER FRÖHLICH - RS121298
RECORRIDO : **MÁRCIA GIRARDI DA CUNHA**
ADVOGADOS : **NELSON ROBERT SCHONARDIE - RS032861**
EDUARDO KRATZ PAULETTO - RS057148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil configura-se quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia.
 2. No caso, a Corte estadual quedou-se silente sobre a tese de sucumbência mínima da recorrente, que obteve êxito na maioria dos pedidos iniciais (rescisão, reintegração de posse e encargos moratórios), decaindo apenas quanto ao percentual de retenção.
 3. A ausência de manifestação específica sobre a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, mesmo após a provocação por aclaratórios, caracteriza vício integrativo que impõe a anulação do acórdão recorrido.
 4. Verificada a negativa de prestação jurisdicional, determina-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013149 - RS(2022/0211820-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ATHIVABRASIL SPE GOMES JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **AFONSO LICORIO FROHLICH - RS014681**
: **SIMAO PEDRO FROEHLICH - RS032989**
: **AFONSO VINÍCIO KIRSCHNER FRÖHLICH - RS121298**
RECORRIDO : **MÁRCIA GIRARDI DA CUNHA**
ADVOGADOS : **NELSON ROBERT SCHONARDIE - RS032861**
: **EDUARDO KRATZ PAULETTO - RS057148**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil configura-se quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia.

2. No caso, a Corte estadual quedou-se silente sobre a tese de sucumbência mínima da recorrente, que obteve êxito na maioria dos pedidos iniciais (rescisão, reintegração de posse e encargos moratórios), decaindo apenas quanto ao percentual de retenção.

3. A ausência de manifestação específica sobre a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, mesmo após a provocação por aclaratórios, caracteriza vício integrativo que impõe a anulação do acórdão recorrido.

4. Verificada a negativa de prestação jurisdicional, determina-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ATHIVABRASIL SPE GOMES JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no julgamento da Apelação Cível n. 5005043-47.2019.8.21.0019.

Na origem, cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e indenização proposta pela ora recorrente em face de MÁRCIA GIRARDI DA CUNHA, em razão do inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial e boxes de estacionamento (fls. 3-14).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a rescisão do contrato; b) determinar a retenção, pela autora, de 10% sobre os valores pagos pela ré; c) condenar a ré ao pagamento de aluguel indenizatório pela fruição do imóvel (0,5% sobre o valor atualizado do contrato) e multa condominial; e d) deferir a reintegração de posse (fls. 165-171).

Irresignada, a parte ré interpôs apelação. O Tribunal de origem não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, alterou de ofício a cláusula penal, em acórdão cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 363-364):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DA PROMISSÁRIA COMPRADORA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA TÁCITA DE ITENS DA APELAÇÃO. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER. INOVAÇÃO RECURSAL. I. Hipótese em que, após a interposição do apelo, a ora recorrente cumpriu parcialmente a sentença que lhe era desfavorável, devolvendo o imóvel à promitente vendedora. Assim, em relação aos itens das razões que se insurgiam contra a resolução do contrato e a devolução do bem, a demandada acabou por desistir, ainda que tacitamente, de sua reforma. Apelo não conhecido nos pontos. II. Outrossim, verificada a ocorrência de inovação recursal quanto ao pedido de retenção de apenas 10% dos valores pagos, uma vez que, em sede de contestação, a ré limitou-se a postular a improcedência da ação. De qualquer sorte, a sentença já havia fixado a retenção em 10%, não havendo interesse recursal no tópico. III. De ofício, alterada a base de cálculo da cláusula penal compensatória. No caso, prevista a incidência de multa de 20% sobre o valor do contrato de forma concomitante à multa na forma de aluguéis pelo uso do bem (danos materiais). Aplicação analógica do entendimento exarado pelo STJ no julgamento do tema repetitivo nº 970 dos recursos repetitivos, a fim de se afastar a ocorrência de "bis in idem". Não conheceram do apelo e reduziram, de ofício, a cláusula penal compensatória. Unânime.

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 401-410).

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a alegada distinção entre a natureza da cláusula penal e dos aluguéis por fruição (fls. 417-422). Aduz, no mérito, que o acórdão

contrariou as disposições contidas nos arts. 389, 394, 395, 402, 404, 475 e 884 do Código Civil, bem como no art. 86 do CPC. Sustenta a legalidade da cumulação da cláusula penal com a indenização pela fruição do imóvel (aluguéis), afirmando que possuem naturezas distintas e que a aplicação do Tema n. 970/STJ ao caso seria indevida, pois este se refere ao inadimplemento do vendedor, e não do comprador (fls. 422-430). Questiona, ainda, a distribuição dos ônus sucumbenciais, alegando decaimento mínimo de sua parte (fls. 430-432).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial, nas quais a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento (fls. 439-444).

O recurso foi admitido na origem, por considerar presente a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. (fls. 447-451)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso reúne as condições de admissibilidade, pelo que passo para sua análise de mérito.

Preliminarmente, a recorrente argumentou que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que a Corte de origem, ao julgar a apelação e os subsequentes aclaratórios, quedou-se silente quanto à tese de decaimento mínimo e à correta distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC. Argumentou que, dos diversos pedidos formulados na inicial — rescisão contratual, reintegração de posse, condenação em encargos moratórios, perdas e danos e ressarcimento de multas condominiais —, obteve êxito na quase totalidade, decaindo apenas quanto ao percentual de retenção. Aduz que tal omissão persistiu mesmo após a oposição dos embargos de declaração, configurando vício integrativo.

Da análise do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos de declaração, observa-se que o Colegiado estadual, ao alterar de ofício a base de cálculo da cláusula penal para evitar *bis in idem* com os aluguéis de fruição, redistribuiu a sucumbência determinando que a ora recorrente arcasse com 60% (sessenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios. Assim destacou o Tribunal de Origem (fl. 340):

Dos ônus sucumbenciais. Diante da reforma parcial da decisão, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes. Assim, a requerida

arcará com o pagamento de 60% das despesas processuais, bem como de honorários aos causídicos da parte autora, que vão mantidos, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, porquanto já se trata do mínimo legal. Ainda, a autora pagará 40% das despesas processuais, bem como honorários aos advogados da parte contrária, que vão arbitrados em 10% sobre o valor extipado da condenação (ou seja, do somatório dos aluguéis). Suspensa, por ora, a exigibilidade das verbas em relação à demandada, diante da gratuidade da justiça deferida na sentença. Vedada a compensação da verba honorária (art. 85, §14, do CPC).

Ocorre que, a despeito da oposição de embargos declaratórios pela ora recorrente, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegação de que a procedência da maioria expressiva dos pedidos iniciais deveria atrair a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ao rejeitar os aclaratórios, a Corte estadual limitou-se a asseverar a ausência de vícios procedimentais (fls. 408-410), sem, contudo, enfrentar especificamente o argumento de que o decaimento em apenas um item (percentual de retenção) caracterizaria sucumbência mínima, questão esta apta, em tese, a infirmar a proporção fixada na distribuição das custas e honorários.

Logo, verificada omissão acerca de questão relevante ao julgamento da causa, não sanada mesmo após o manejo de embargos de declaração, de rigor o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, já se posicionou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE LUÍS EDUARDO E SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A TESE VINCULANTE (TEMA REPETITIVO 1.076/STJ). FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR ELEVADO. VEDAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PREQUESTIONAMENTO E ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO DE FERNANDO E MAGALI PREJUDICADO.

1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao

deslinde da controvérsia, sobretudo quando envolver a aplicação de precedente obrigatório ou tese firmada em julgamento repetitivo.

2. A tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076 estabelece claramente a vedação da fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas em que o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor da causa for elevado, tornando obrigatória a observância dos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC.

3. No caso dos autos, a rejeição dos embargos de declaração sem a manifestação expressa sobre a aplicação do Tema 1.076/STJ, suscitada pela parte recorrente contra a fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em causa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caracteriza negativa de prestação jurisdicional, revelando a persistência de omissão e a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

4. Configurada a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com o integral enfrentamento da matéria suscitada, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial de Luis Eduardo e Sociedade conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de Fernando e Magali prejudicado.

(REsp n. 2.174.074/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que proceda ao novo julgamento dos aclaratórios, a fim de que se manifeste, de forma fundamentada, sobre a alegada ocorrência de sucumbência mínima e a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.013.149 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0211820-7

Número de Origem:
50050434720198210019

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHIVABRASIL SPE GOMES JARDIM EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : AFONSO LICORIO FROHLICH - RS014681
SIMAO PEDRO FROEHLICH - RS032989
AFONSO VINÍCIO KIRSCHNER FRÖHLICH - RS121298

RECORRIDO : MÁRCIA GIRARDI DA CUNHA
ADVOGADOS : NELSON ROBERT SCHONARDIE - RS032861
EDUARDO KRATZ PAULETTO - RS057148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026